



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ**  
**CORREGEDORIA DE JUSTIÇA DAS COMARCAS DO INTERIOR**

Ofício Circular n.º 121/2016-CJCI

Belém, 11 de outubro de 2016.

Processo SIGA-DOC PA-OFI-2016/10343

À Sua Excelência o (a) Senhor (a)  
Juiz(a) de Direito da Comarca de

Senhor (a) Juiz (a),

Considerando a informação constante no expediente PA-OFI-2016/10343, de que algumas Varas estão devolvendo cartas precatórias sob a justificativa de cumprimento ao disposto no Provimento Conjunto n.º 02/2015-CJRMB/CJCI, encaminho a Vossa Excelência cópia da manifestação da Juíza Auxiliar da CJCI, Dr.<sup>a</sup> Mônica Maciel Soares Fonseca e determino que não deve haver devolução de cartas precatórias, se não estiver presente nenhuma das hipóteses previstas no Art. 267 do CPC, devendo ser observado o disposto no Art. 263 do citado diploma legal.

Atenciosamente,

  
Desembargadora **MARIA DO CÉU MACIEL COUTINHO**  
Corregedora de Justiça das Comarcas do Interior



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

DESPACHO Nº PA-DES-2016/25195

REF. Ofício Nº PA-OFI-2016/10343, 15/09/16 - TJPA.

Trata-se do ofício nº 1764/2016-S-SEC Vara Criminal, subscrito pelo Exmo. Sr. Juiz de Direito Titular da Vara Criminal e Diretor do Fórum da Comarca de Santa Izabel do Pará, Dr. Elano Demétrio Ximenes, informando a devolução de Cartas Precatórias enviadas pelo Juízo a outras Comarcas, sob a justificativa de cumprimento do disposto no Provimento Conjunto nº 02/2015 CJRMB/CJCI. Informa ainda que, em contato, via correio eletrônico, com as referidas Comarcas, solicitando a distribuição das Cartas, ou não obteve resposta, ou a resposta foi no sentido de que estavam dando cumprimento ao referido Provimento.

Aduz que o Provimento não deve necessariamente justificar a devolução de cartas precatórias, quando não encaminhadas via mandado eletrônico a Central de Mandados, até mesmo considerando os termos dos dispositivos do CPC, os quais não foram revogados.

Acrescenta ainda que, atualmente, o certificado digital não está disponível a todos os servidores, de forma que, se precisarem expedir Cartas Precatórias, terão que repassar suas atribuições a outros servidores, provocando acúmulo de serviço e prejuízo à celeridade processual.

Em razão do acima exposto, solicita o Magistrado a esta Corregedoria de Justiça, que seja esclarecido, perante as Comarcas do Estado, que, apesar da recomendação contida no Provimento nº 002/2015, não podem deixar de dar cumprimento às Cartas Precatórias encaminhadas, tendo em vista o disposto no Código de Processo Civil.



Assinado digitalmente por MONICA MACIEL SOARES FONSECA.  
Documento Nº: 816230-9833 - consulta à autenticidade em <https://apps.tjpa.jus.br/siga-autenticidade/>

Classif. documental	01.00.04. 05
------------------------	-----------------



PADES201625195A

Requer, com a finalidade de padronizar a utilização de tão importante ferramenta do sistema Libra, que seja feito esclarecimento às comarcas e aos servidores de como deve ser o cadastro e a devolução das certidões dos oficiais de justiça, inclusive dos que ainda não possuem *token*; e como deve ser a comunicação para as varas que encaminharam o mandado, quando cumprido e devolvido.

É o relatório.

O Provimento Conjunto nº 02/2015-CJRMB/CJCI, dispõe em seu art. 12 que: "Nos casos de não ser necessária a expedição de carta precatória, deve a Secretaria enviar o mandado de forma eletrônica, assinado digitalmente, para as centrais de mandados ou unidades judiciárias do local do cumprimento".

O citado dispositivo não pode, no entanto, ser interpretado, como se determinasse a devolução de cartas precatórias expedidas, na hipótese de ser possível o encaminhamento de mandado, de forma eletrônica, digitalmente, de modo que não podem as unidades judiciárias deprecadas devolver cartas precatórias, sob a justificativa de não ter sido encaminhado o mandado na forma eletrônica, sobretudo quando se tratar de atos referentes a processos de réus presos, considerando ainda a possibilidade de eventual problema no Sistema, na internet ou no uso da certificação digital dos servidores, até mesmo porque a maioria das comarcas do interior, inclusive, não conta com Central de Mandados.

Além do que, os casos que envolveriam a não necessidade de expedição de carta precatória seriam aqueles, por exemplo, envolvendo atos deprecados a comarcas contíguas, e mesmo assim, não se poderia vincular o cumprimento de atos à obrigatoriedade do envio de mandado eletrônico, sob pena de recusa de cartas precatórias expedidas.

Some-se a tais considerações o previsto no novo Código de Processo Civil a respeito da matéria. **O art. 263 do CPC** prevê: *As cartas deverão, preferencialmente, ser expedidas por meio eletrônico, caso em que a assinatura do juiz deverá ser eletrônica, na forma da lei (grifos nossos). Verifica-se, portanto, que as cartas deverão ser expedidas, preferencialmente, e não obrigatoriamente, por meio eletrônico.*

As hipóteses legais de recusa no cumprimento da carta precatória se encontram elencadas no art. 267 do citado diploma legal:

**Art. 267** O juiz recusará cumprimento a carta precatória ou arbitral, devolvendo-a com decisão motivada quando: I - a carta não estiver revestida dos requisitos legais; II - faltar ao juiz competência em razão da matéria ou da hierarquia; III - o juiz tiver dúvida acerca de sua autenticidade.



Nenhuma das hipóteses legais contempla, portanto, a recusa no cumprimento de cartas precatórias, pelo Juízo deprecado, por não ter sido encaminhado o ato na forma de mandado, por meio eletrônico, invocando-se, na presente situação, o princípio da instrumentalidade das formas. A forma de encaminhamento não pode se sobrepor à finalidade do ato, sobretudo se envolver caso de cartas precatórias expedidas com a finalidade de cumprimento de atos processuais em processos de réus presos.

Ante o exposto, manifesto-me pela expedição de Ofício Circular a todos os Juízes das Comarcas do interior, determinando a não devolução de cartas precatórias, se não estiver presente nenhuma das hipóteses legais previstas no art. 267 do CPC, devendo ser observado o disposto no art. 263 do citado diploma legal.

Outrossim, sugiro também a alteração da redação do art. 12 do Provimento Conjunto nº 02/2015- CJRMB/CJCI, nos seguintes termos, considerando o previsto no art. 263 do CPC:

Art. 12 As cartas precatórias serão encaminhadas pela Secretaria das Varas, *preferencialmente*, por meio eletrônico, com uso de assinatura digital, às centrais de mandados ou unidades judiciárias do local do cumprimento, sempre que possível.

É a manifestação, a ser submetida à apreciação da Exma. Sra. Desembargadora Maria do Céu Maciel Coutinho, Corregedora de Justiça da CJCI, e após sua análise, que seja submetida à apreciação da Exma. Sra. Desembargadora Corregedora de Justiça da CJRMB, por se tratar de matéria prevista em Provimento Conjunto das duas Corregedorias.

Que seja o Juiz requerente cientificado da manifestação final desta Corregedoria de Justiça.

Belém, 04 de outubro de 2016.

**MONICA MACIEL SOARES FONSECA**  
**JUIZ AUXILIAR DA CORREGEDORIA DO INTERIOR**

